

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 185, DE 2009

Sugere Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional).

Autor: Associação Brasil Legal

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL sugere à Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 1966 (denominada Código Tributário Nacional). Em conformidade com a sugestão apresentada, ao art. 198 do CTN seriam acrescentados dois novos incisos, a saber: o inciso III ao § 1º, e o inciso IV ao § 3º. Além disso, o CTN seria acrescido de art. 198-A.

O art. 1º da proposição estabelece que o § 1º do art. 198 do CTN passe a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 198
§ 1º

III – requerimento do Ministério P\xf3blico, de Associa\xe7ao Civil representativa da comunidade e legalmente constitu\xfada e de cidad\xe3o quite com a justi\xe7a eleitoral, para a instru\xe7ao de a\xe7ao civil p\xfublica nos termos do art. 5º, I a V da Lei n\xf0 7.347, de 24 de junho de 1985, de a\xe7ao penal p\xfublica ou de a\xe7ao penal privada subsidi\xe1ria, conforme os arts. 100 e 103 da Lei

nº 8.666, de 29 de junho de 1993, e ditames do Código de Processo Penal – CPP, e também da ação popular nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de janeiro de 1965”.

O art. 2º da proposição estabelece que o § 3º do art. 198 do CTN passe a vigorar acrescido de inciso IV, de teor seguinte:

“Art. 198

§ 3º

III – nota fiscal, cujo destinatário for o poder público e paga por este, referente a compra e venda/saída de bens ou a prestação de serviços, para instrução de ação civil pública nos termos do art. 5º, I a V da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de ação penal pública ou ação penal privada subsidiária, conforme os arts. 100 e 103 da Lei nº 8.666, de 29 de junho de 1993, e Código de Processo Penal, e de ação popular, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de fevereiro de 1965.

O art. 3º da proposição estabelece que o CTN passe a vigorar acrescido do seguinte art. 198-A:

“Art. 198-A. Nota fiscal emitida para o poder público com o valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou notas fiscais cuja emissão em seqüência atinja esse valor, deverão ser submetidas previamente à Secretaria de Estado da Fazenda para verificação da sua regularidade, registro, liberação para a liquidação da despesa ou impedimento de utilização.

§ 1º As Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal oferecerão “on line” aos entes públicos informações referentes a regularidade de empresa emitente de nota fiscal emitida para o poder público, para cumprimento do disposto pelo art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1966.

§ 2º As Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal efetuarão, no prazo de até trinta dias, verificação prévia da regularidade da confecção, emissão, escrituração e utilização de nota fiscal emitida para o poder público e de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou de notas fiscais de emissão em seqüência para o mesmo destinatário e que atinjam este valor, para efetivo cumprimento do disposto pelo art. 63-B da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Em sua justificação, a autora da proposição sustenta que a nota fiscal “que tenha ente público como destinatário”, que “seja objeto de liquidação de despesa” (conforme previsto no artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964) e “de pagamento pelo poder público” e “se refira a compra de bem ou prestação de serviço da administração”, é documento de arquivo público de interesse da sociedade.

Assim, prossegue a autora da proposição, tal documento, quando necessário para a instrução de ação popular, ação civil pública, ou outra ação relativa a combate da corrupção, deve ser excepcionado do sigilo fiscal. As informações sobre nota fiscal emitida para o poder público “e objeto de liquidação e pagamento com recursos públicos” devem ser franqueadas à sociedade, para eficácia dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, e da moralidade.

Afirma a autora da proposição que o sigilo fiscal referente a nota fiscal paga pelo poder público “só serve para camuflagem e acobertamento de ilícitos e lesões do erário”. Nesse diapasão, conclui a justificação da proposição: “Exigir que a Fazenda Estadual verifique previamente a regularidade de Nota fiscal de valor acima de cinqüenta mil unidades fiscais emitidas para o poder público e classifique o documento é questão de segurança para a liberação de dinheiro e impede nota fiscal ‘calçada’”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende alterar o Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o art. 198-A e dois novos incisos a parágrafos do art. 198.

O art. 198 do CTN cuida do denominado sigilo fiscal e, em face da nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, tem o seguinte teor:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória”.

Constata-se, portanto, que o sigilo fiscal não é absoluto, admitindo-se as exceções referidas nos parágrafos do art. 198, além do disposto no art. 199, que expressamente estabelece: “A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio”.

O art. 1º da proposição pretende incluir inciso III ao § 1º do art. 198 do CTN, admitindo que o sigilo fiscal seja quebrado em razão de requerimento do Ministério Público ou de associação civil representativa da comunidade, para instrução de ação civil pública, de ação penal pública, de ação penal privada subsidiária ou de ação popular.

A própria autora do projeto silenciou, na justificação, sobre as razões que fundamentariam o art. 1º da proposição. Com efeito, parece excessivo que os interessados em entrar com as ações mencionadas possam, desde logo, quebrar o sigilo fiscal do acusado, mediante a apresentação de simples requerimento à autoridade fiscal, com a alegação de que as informações serão usadas em ações a serem aforadas. Isto destruiria o sigilo fiscal, tornando-o vulnerável, bastando para a sua destruição o requerimento apresentado por qualquer adversário político ou desafeto. Por outro lado, se a ação já tiver sido aforada, cabe ao juiz, se for o caso, fazer a requisição, nos termos do inciso I do § 1º do art. 198 do CTN.

O art. 2º da proposição pretende incluir inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN, de forma que não seja vedada a divulgação de informações relativas a nota fiscal “*cujo destinatário for o poder público e paga por este*”, referente a compra de bens ou serviços, para a instrução de ação civil pública, de ação penal pública, de ação penal privada subsidiária ou de ação popular. Não obstante as falhas redacionais, que exigem correção, o dispositivo proposto contribui para maior transparência da administração pública.

No que concerne ao art. 3º da proposição, que acrescenta art. 198-A ao texto do CTN, cabe ressaltar que a matéria ali estatuída envolve um complexo de normas que, em parte, extravasam das atribuições do Fisco. Com efeito, a regularidade de pagamentos feitos pelas administrações públicas devem ser, nos termos da legislação vigente, objeto de controles administrativos a cargo de órgãos outros que não o Fisco. Além disso, a menção a “*cinquenta mil unidades fiscais*” é vaga e inconveniente; seria mais adequado que o texto fixasse um valor na moeda oficial do país (em reais, portanto). O texto proposto faz menção equivocada ao art. 63-B da Lei nº 4.320, de 1966, eis que o mencionado artigo não existe.

Pelo exposto, voto no sentido de aprovar apenas a sugestão contida no art. 2º da proposição em comento, nos seguintes termos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator